



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
Email: gabinete.mj@mj.gov.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Ofício N.º 88	11-01-2019	2019/GAVPM/0181	2019/OFC/00443	31-01-2019

ASSUNTO: Anteprojeto de lei Regulamento (UE) n.º 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017 - P.º
1914/18

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., em anexo o Anteprojeto de lei Regulamento (UE) n.º 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017, com as sugestões do Conselho Superior da Magistratura, realçados a azul no próprio documento.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora


**Ana Isabel De
Azeredo
Rodrigues C. F.
Da Silva**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva
ac7116a0a2120c590a188e91288df11796ae8d12
Dados: 2019.02.01 10:22:46





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Exposição de motivos

Em 12 de outubro de 2017, o Conselho da União Europeia adotou o Regulamento (UE) n.º 2017/1939, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, instrumento usualmente designado «Regulamento da Procuradoria Europeia». Este Regulamento resulta de um acordo alcançado entre um grupo de Estados-Membros, entre os quais Portugal, para uma cooperação reforçada tendente à instituição da Procuradoria Europeia prevista no artigo 86.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O citado preceito determina que, a fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, deliberando por unanimidade, se encontra habilitado a criar, por regulamento, a Procuradoria Europeia, entidade com competência para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento os autores e cúmplices das infrações do inciso constantes, exercendo, assim, relativamente a estas, a ação penal nos Estados-Membros.

A instituição da Procuradoria Europeia, por meio de um mecanismo de cooperação reforçada, veio a ocorrer através do Regulamento (UE) n.º 2017/1939, do Conselho, atribuindo-se-lhe competências para o exercício da ação penal nos Estados-Membros em matéria de infrações lesivas dos interesses financeiros da União Europeia, conforme previstas na Diretiva (UE) n.º 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

A Procuradoria Europeia surge, assim, com o desígnio de combater, de forma eficaz e especializada, os crimes que, direta ou indiretamente, lesam os interesses financeiros da União Europeia materializados naqueles que são efetivamente atentatórios do seu orçamento, reforçando a sua tutela jurídica.

Trata-se de crimes que são, na maioria dos casos, complexos, envolvem vários agentes, recorrem a mecanismos fraudulentos elaborados e atingem diversas jurisdições dos Estados-Membros da União Europeia. O êxito do inquérito e a eficácia da investigação, designadamente ao nível da recolha, conservação e validade da prova, requerem o conhecimento profundo do quadro jurídico



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

aplicável, tanto mais que, frequentemente, a dificuldade de uma cooperação eficaz entre os Estados-Membros reside na diferença dos sistemas jurídico-penais, na incerteza quanto à jurisdição, na onerosidade dos recursos envolvidos e nas diferentes prioridades atribuídas pelos Estados-Membros às investigações.

A instituição de uma Procuradoria Europeia procura ultrapassar estes obstáculos ao funcionar como instância única em todos os Estados-Membros participantes, não dependendo dos instrumentos tradicionais do direito da União Europeia para a cooperação entre as diversas autoridades judiciárias, naquele âmbito de competência.

O Regulamento da Procuradoria Europeia institui, pois, uma nova entidade com poderes para iniciar e prosseguir a ação penal de forma uniforme nos Estados-Membros participantes, independentemente da jurisdição ou das jurisdições em que tenha ocorrido a infração. Prevê um regime de competências partilhadas entre esta entidade e as autoridades nacionais, no âmbito da luta contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, mas com direito de avocação por parte da Procuradoria Europeia.

A Procuradoria Europeia é um órgão da União Europeia, com sede no Luxemburgo, independente e indivisível, instituído como entidade única, mas com uma estrutura descentralizada, sendo, por essa razão, organizada a nível central e a nível local, nos diversos Estados-Membros. O nível central é constituído por um Procurador-Geral Europeu, que preside à Procuradoria Europeia e ao Colégio de Procuradores Europeus, pelas Câmaras Permanentes e pelos Procuradores Europeus, enquanto o nível descentralizado é constituído pelos Procuradores Europeus Delegados sedeados nos Estados-Membros.

O Regulamento prevê que o Colégio seja constituído por um Procurador Europeu de cada Estado-Membro participante, competindo a cada Estado-Membro a designação de três candidatos e ao Conselho a sua seleção e nomeação.

Os Procuradores Europeus Delegados estão localizados e atuam diretamente nos Estados-Membros, embora façam parte integrante da Procuradoria Europeia. Agem exclusivamente em representação da Procuradoria Europeia e em seu nome quando investigam e instauram ações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

penais no âmbito da competência daquela entidade. Por conseguinte, torna-se necessário, à luz do Regulamento, que lhes seja concedido um estatuto funcional e juridicamente independente.

Embora o Regulamento seja diretamente aplicável a todos os Estados-Membros participantes e se trate de um instrumento com elevado grau dispositivo, deixando uma reduzida margem de discricionariedade aos Estados na sua aplicação, compete à lei interna assegurar a sua plena execução, particularmente em matéria de regime de designação da representação nacional, quer ao nível central quer ao nível local; em matéria de articulação e cooperação da Procuradoria Europeia com as autoridades nacionais competentes; e, finalmente, em matéria de identificação e designação de autoridades e entidades competentes sempre que exigido pelo próprio Regulamento.

Assim, a presente proposta de lei visa assegurar a cabal execução do Regulamento da Procuradoria Europeia, dispondo sobre os termos em que se processa a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no exercício das funções desta em território nacional relativamente aos crimes da sua competência, regulando, ainda, o procedimento interno de designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu, bem como a designação e o estatuto dos Procuradores Europeus Delegados nacionais. Finalmente, procede-se à identificação do tribunal de instrução criminal competente para a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito quanto aos crimes da competência da Procuradoria Europeia e à identificação da autoridade nacional competente para efeitos de comunicações, informações e consultas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017.

Promoveu-se a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

CAPÍTULO I



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei, na ordem jurídica interna, o Regulamento (UE) n.º 2017/1939, do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que estabelece uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, doravante designado «Regulamento da Procuradoria Europeia».

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei dispõe sobre a articulação e a cooperação entre as autoridades nacionais e a Procuradoria Europeia no exercício das funções desta entidade em território nacional relativamente aos crimes da sua competência, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.

2 - A presente lei dispõe, ainda, sobre a representação nacional na Procuradoria Europeia, regulando o procedimento interno de designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu, bem como a designação e o estatuto dos Procuradores Europeus Delegados nacionais.

CAPÍTULO II

Atuação da Procuradoria Europeia em território nacional

Artigo 3.º

Artigo a aditar ao CPP no local apropriado para conferir maior visibilidade ao Regulamento 2017/1939 e facilitar a sua consulta pelos aplicadores do direito, outros profissionais forenses e destinatários da lei.

Deixar para a lei de implementação apenas os aspectos burocráticos da selecção do procurador europeu e do procurador europeu delegado e os relativos a certas trocas de informação entre as diversas entidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Competência da Procuradoria Europeia em território nacional

A Procuradoria Europeia, sempre que exerça as suas competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional, é, para este efeito e no âmbito do processo penal e da demais legislação aplicável, equiparada ao Ministério Público.

Artigo 4.º

Artigo 4.º- Artigo a aditar ao CPP no local apropriado pelos motivos indicados no comentário o artigo 3.

Comunicação de infrações

Compete ao Ministério Público, após a aquisição da notícia do crime, comunicar à Procuradoria Europeia, para o efeito do exercício da sua competência, as situações a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, nos termos por esta definidos.

Artigo 5.º

Artigo 5.º - Artigo a aditar ao CPP no local apropriado pelos motivos indicados no comentário ao artigo 3.

Coadjuvação pelos órgãos de polícia criminal

1 - Os órgãos de polícia criminal coadjuvam a Procuradoria Europeia no exercício das suas competências de investigação e de promoção da ação penal em território nacional, nos termos das respetivas competências tal como definidas na lei interna.

2 - Nos casos a que se refere o número anterior, os órgãos de polícia criminal atuam sob a direção e na dependência funcional da Procuradoria Europeia, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.

Artigo 6.º

Artigo 6.º - Artigo a aditar à LOSJ no local apropriado por motivos idênticos aos indicados no comentário ao artigo 3.

Juízo de instrução criminal competente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

A prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito quanto aos crimes que, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia, sejam da competência desta entidade cabe:

- a) Ao juízo de instrução criminal de Lisboa, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Lisboa e de Évora;
- b) Ao juízo de instrução criminal do Porto, quando se trate de factos que tenham sido praticados na área de competência dos tribunais da Relação de Guimarães, do Porto e de Coimbra.

Artigo 7.º

Conflitos de competência

Confiar a decisão deste conflito a um órgão jurisdicional e prever o seu aditamento ao CPP pelos motivos seguintes.

- Cabe ao Tribunal de justiça da União decidir a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 22 e 25 do Regulamento 2017/1939, em relação a qualquer conflito de competência entre a Procuradoria europeia e as autoridades nacionais – artigo 42 n.º 2 – C) do referido Regulamento.

- É jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que apenas os órgãos jurisdicionais – entendidos como Tribunais ou outras autoridades que actuem enquanto órgãos jurisdicionais e cujas decisões sejam passíveis de recurso para os tribunais – podem colocar questões prejudiciais.

- Pelo que este artigo não permite a operacionalidade do artigo 42 n.º 2 – c) na fase do inquérito.

Compete ao Procurador-Geral da República decidir da atribuição da competência para a investigação em caso de desacordo entre a Procuradoria Europeia e o Ministério Público nacional sobre a **inscrição da** conduta criminosa no âmbito de aplicação dos artigos 22.º, n.ºs 2 ou 3, e 25.º, n.ºs 2 ou 3, do Regulamento da Procuradoria Europeia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 8.º

Comunicações, informações e consultas

1 - O Ministério Público é a autoridade nacional competente para:

- a) Receber a informação a que se refere o n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento da Procuradoria Europeia;
- b) Se pronunciar nos termos da parte final do n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, sempre que o Ministério Público deva ser consultado, bem como nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento da Procuradoria Europeia;
- c) Prestar o consentimento a que se refere o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento da Procuradoria Europeia.

2 - A Procuradoria-Geral da República define e comunica à Procuradoria Europeia quais os departamentos do Ministério Público competentes para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 9.º

Encargos com as medidas de investigação

1 - Os custos e os encargos decorrentes das medidas de investigação executadas pelas autoridades nacionais no âmbito de inquérito da competência da Procuradoria Europeia em território nacional são suportados pelas autoridades que as executam.

2- Quando as despesas referidas no número anterior sejam excepcionalmente elevadas, as autoridades nacionais executantes apresentam ao Procurador Europeu Delegado pedido fundamentado para que a Procuradoria Europeia suporte o seu pagamento parcial, nos termos do Regulamento da Procuradoria Europeia.

CAPÍTULO III

Estatuto e exercício de funções de magistrados nacionais na Procuradoria Europeia



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Artigo 10.º

Designação

A designação dos candidatos a Procurador Europeu e dos Procuradores Europeus Delegados nacionais tem lugar nos termos previstos na presente lei.

Artigo 11.º

Procedimento de seleção e designação dos candidatos nacionais a Procurador Europeu

1 - Compete ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público proceder à seleção e indicar ao membro do Governo responsável pela área da justiça três candidatos de cada magistratura a Procurador Europeu, conforme os critérios identificados no artigo seguinte.

2 - A indicação dos candidatos é acompanhada de deliberação dos referidos Conselhos a conceder autorização para o exercício do cargo a que o magistrado se candidata.

3 - Os seis candidatos propostos nos termos do n.º 1 são ouvidos pela Assembleia da República, conforme o disposto no artigo 7.º-A da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 21/2012, de 17 de maio, e 18/2018, de 2 de maio.

4 - Para o efeito da sua nomeação pelo Conselho da União Europeia, e após o procedimento de seleção a que se referem os números anteriores, o Estado Português, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, designa três candidatos ao cargo de Procurador Europeu.

Artigo 12.º

- Este artigo engloba critérios de elegibilidade e seleção o que deverá ficar reflectido na epígrafe.

- Relativamente aos critérios indicados especificamente nesta disposição legal, convém também separar os critérios de elegibilidade (cuja falta implica, em princípio, exclusão do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

candidato sem passar à fase da selecção) dos critérios de selecção propriamente ditos que em regra são alvo de ponderação/pontuação, pelo júri.

- Por último, adicionar aos critérios preferenciais de selecção a experiência do julgamento em processos transfronteiriços, na medida em que esta permite conhecer o modo como se desenrolou a investigação e aplicar os instrumentos penais de cooperação relevantes. Isso permitirá alargar o leque dos candidatos com perfil adequado às atribuições do Procurador europeu descritas no considerando 28, às fases processuais que supervisiona descritas no artigo 4, e à proveniência da magistratura judicial tal como está previsto no artigo 16 n.º 1 – a), do Regulamento 2017/1939.

Critérios de elegibilidade e selecção

1 – Para além dos critérios fixados no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento da Procuradoria Europeia e dos previstos no **Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEEA), do Conselho, que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica**, constituem critérios de elegibilidade os seguintes:

a) Experiência mínima de 20 anos como magistrado do Ministério Público ou como Magistrado Judicial;

d) Classificação de mérito de *Muito Bom*.

2 - Constituem critérios de selecção os seguintes:

a) Experiência prática relevante no sistema jurídico nacional em investigação e em casos de crimes de natureza financeira;

b) Experiência prática em cooperação judiciária internacional em matéria penal;

2 - Constituem critérios preferenciais de selecção as seguintes:

a) Experiência na investigação e julgamento de crimes contra os interesses financeiros da União Europeia;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

- b) Experiência em investigações e juízo de crimes de natureza transfronteiriça;
- c) Experiência de gestão e coordenação de equipas;
- d) Excelente conhecimento do quadro institucional e legal da União Europeia;
- e) Aptidão para o trabalho em ambientes multiculturais, incluindo a capacidade de lidar com diferentes sistemas legais;
- f) Excelentes capacidades de comunicação e de relação interpessoal, de negociação e de decisão;
- g) Trabalhos científicos publicados nas áreas da investigação e do processo penal em sede de crimes de natureza financeira e de corrupção, da cooperação internacional em matéria penal, do direito europeu ou de outras áreas relacionadas com interesse para o cargo;
- h) Atividade no âmbito do ensino jurídico, no qual se enquadre a docência universitária e outras intervenções, ainda que sem caráter de permanência, mas que possam assumir a natureza de ensino jurídico, como a lecionação no âmbito da formação de profissionais do foro ou nas ações de formação complementar;
- i) Formação contínua relevante como magistrado nas áreas mencionadas nas alíneas b) e c) do número anterior e nas alíneas a) e b) do presente número;
- j) Elevado prestígio profissional e cívico.

Artigo 13.º

Exercício da ação penal pelo Procurador Europeu em território nacional

Quando, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento da Procuradoria Europeia, o Procurador Europeu nacional avocar as competências de investigação e de exercício da ação penal em território nacional, são-lhe conferidos, para o caso concreto, os mesmos poderes que são



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

conferidos para o efeito ao Procurador Europeu Delegado, em conformidade com o Regulamento da Procuradoria Europeia e com a lei nacional.

Artigo 14.º

Designação dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

1 - O cargo de Procurador Europeu Delegado é exercido por magistrados do Ministério Público, designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público selecionar e indicar ao membro do Governo responsável pela área da justiça dois candidatos por cada Procurador Europeu Delegado a designar, para o efeito da sua nomeação por parte do Colégio da Procuradoria Europeia.

3 - Os magistrados selecionados e não designados integram uma lista de reserva, válida por três anos e suscetível de renovações por dois períodos sucessivos de um ano cada, por um período máximo de cinco anos, sem prejuízo de novo procedimento de seleção se a lista ficar deserta ou expirar a sua validade.

4 - A indicação dos candidatos é acompanhada de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público a conceder autorização para o exercício do cargo a cada um dos magistrados indicados.

5 - No caso de cessação antecipada de funções ou de substituição temporária de um Procurador Europeu Delegado nomeado, a designação é feita de entre os magistrados que integram a lista de reserva a que se refere o n.º 3.

Artigo 15.º

Estatuto, mandato e local de trabalho dos Procuradores Europeus Delegados nacionais

1 - Os Procuradores Europeus Delegados são magistrados do Ministério Público, tal como definidos no respetivo estatuto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

2 - Os **Procuradores Europeus Delegados** representam a Procuradoria Europeia em todas as instâncias nacionais em que corram termos processos criminais por crimes relativamente aos quais a Procuradoria Europeia exerça a sua competência.

3 - Os Procuradores Europeus Delegados exercem, preferencialmente em regime de exclusividade, as funções e as competências definidas pelo Regulamento da Procuradoria Europeia.

4 - O mandato do Procurador Europeu Delegado tem a duração de cinco anos, renováveis.

5 - Os Procuradores Europeus Delegados têm o seu local de trabalho em Lisboa e no Porto.

Artigo 16.º

Medidas disciplinares

O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão competente para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento da Procuradoria Europeia.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 17.º

Garantias do Procurador Europeu

1 – As funções de Procurador Europeu são exercidas, consoante os casos, em comissão de serviço judicial ou comissão de serviço equiparada ao exercício de funções de magistrado do Ministério Público.

2 – A comissão de serviço a que se refere o número anterior não dá lugar à abertura de vaga.

3 – O tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente de antiguidade, progressão na carreira, aposentação e sobrevivência, como prestado na carreira de origem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

4 – O Procurador Europeu nacional mantém o direito a efetuar os descontos para os regimes de proteção social de que beneficie com base na remuneração correspondente à categoria profissional que detenha no lugar de origem.

5 – O Procurador Europeu mantém os benefícios do subsistema de saúde correspondente para si e respetivos familiares que residam em território nacional, mediante a efetivação dos respectivos descontos com base na remuneração do lugar de origem.

6 – O Procurador Europeu nacional não é sujeito a inquéritos, a sindicâncias ou a procedimentos disciplinares por parte dos respetivos Conselhos Superiores de origem, por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com elas relacionados.

7 – O Procurador Europeu nacional mantém o direito a ser avaliado pelo serviço prestado na magistratura nacional até à data da sua nomeação como Procurador Europeu.

Artigo 18.º

Garantias do Procurador Europeu Delegado

1 – Os Procuradores Europeus Delegados não podem ser prejudicados, por causa do exercício das suas funções na Procuradoria Europeia, na carreira profissional, no regime de segurança social de que beneficiem, bem como nos seus direitos, regalias, subsídios e outros benefícios sociais de que gozem na sua posição profissional de origem.

2 – O Procurador Europeu Delegado **em regime de exclusividade** exerce funções em comissão de serviço equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções de magistrado do Ministério Público.

3 – A comissão de serviço a que se refere o número anterior não dá lugar à abertura de vaga.

4 – O Procurador Europeu Delegado que não exerça funções em regime de exclusividade tem direito a redução de serviço na magistratura de origem, compatível com o pleno exercício daquelas funções.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

5 – O **Procurador Europeu Delegado** não é sujeito a inquéritos, a sindicâncias ou a procedimentos disciplinares por parte do **Conselho Superior do Ministério Público** por factos praticados durante o exercício de funções na Procuradoria Europeia e com elas relacionados.

6 – O tempo de serviço prestado na Procuradoria Europeia considera-se, para todos os efeitos, nomeadamente de antiguidade, progressão na carreira, aposentação e sobrevivência, como prestado na carreira de origem.

7 – O Procurador Europeu Delegado mantém o regime de proteção social de que é beneficiário como magistrado nacional mediante a efetivação dos correspondentes descontos com base na remuneração do lugar de origem.

8 – Os descontos para o regime a que se refere o número anterior são assegurados, na parte que constituem encargo da entidade empregadora, pelo Ministério da Justiça, sem prejuízo de reembolso pela Procuradoria Europeia.

9 – O Procurador Europeu Delegado mantém os benefícios do subsistema de saúde correspondente para si e respetivos familiares, mediante a efetivação dos respectivos descontos com base na remuneração do lugar de origem.

10 – Os rendimentos auferidos pelos Procuradores Europeus Delegados pelo exercício de funções na Procuradoria Europeia estão sujeitos ao regime fiscal previsto no **Regulamento n.º 31 (CEE), n.º 11 (CEE), do Conselho, que fixa o Estatuto dos Funcionários e o Regime aplicável aos outros agentes da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como às regras de execução que vierem a ser definidas pela Procuradoria Europeia.**

CAPÍTULO V

Cooperação e acesso a informações

Artigo 19.º

Cooperação em geral



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

1 – As autoridades nacionais competentes colaboram com a Procuradoria Europeia, no exercício das suas competências, nos mesmos termos em que colaboram com o Ministério Público nacional.

2 – A colaboração a que se refere o número anterior inclui o envio de todas as informações necessárias ao desempenho das funções da Procuradoria Europeia, nos termos da presente lei e do Regulamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 20.º

Acesso a informações

1 – Os Procuradores Europeus Delegados acedem às bases de dados da investigação criminal nos mesmos termos em que a lei interna permite o acesso aos magistrados do Ministério Público nacionais.

2 – **Para o efeito do disposto na Lei n.º 34/2009, de 14 julho, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, e pela [Proposta de Lei n.º 126/XIII], de [], os Procuradores Europeus Delegados são equiparados aos magistrados do Ministério Público nacionais.**

3 – A consulta dos dados relativos aos inquéritos em processo penal e dos demais processos da competência do Ministério Público relativos a processos que sejam da competência da Procuradoria Europeia é efetuada nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Disposição transitória



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

19/14/2018
Parta-B
Leirício

Proposta de Lei n.º _____

A Procuradoria Europeia exerce as suas competências em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Regulamento da Procuradoria Europeia.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor [30] dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [...].

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares